



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/57 (DR-NET)

**Recurso por denegação do exercício do direito de resposta de António
Pedro Cláudio Abreu contra a publicação Observador**

**Lisboa
22 de abril de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/57 (DR-NET)

Assunto: Recurso por denegação do exercício do direito de resposta de António Pedro Cláudio Abreu contra a publicação Observador

I. Recurso

1. Deu entrada na ERC, a 3 de março de 2020, um recurso por denegação do exercício do direito de resposta subscrito por António Pedro Cláudio Abreu, na qualidade de Diretor do jornal *Notícias Viriato*, contra a publicação *online Observador*, detida por Observador On Time, S.A., relativo a uma notícia publicada no dia 27 de janeiro de 2020, intitulada “ERC certificou como jornalístico um site de propaganda e que não tem qualquer jornalista”.
2. Sustenta o Recorrente que a notícia se referia ao jornal «*Notícias Viriato* de uma forma danosa do seu bom nome», tendo requerido o exercício do direito de resposta junto do Recorrido no dia 3 de fevereiro de 2020, o qual não só não publicou o direito de resposta como não comunicou os fundamentos da sua recusa.
3. Notificado o Diretor do Recorrido, veio este informar que «o direito de resposta não foi remetido para o Director da publicação (...)», acrescentando que «o direito de resposta foi entregue em mão na recepção do jornal e como foi acompanhado de um pedido de reunião ao Publisher, a correspondência foi entregue a este», não tendo o Diretor recebido as missivas.
4. Acrescenta ainda o Recorrido que «[a] notícia em causa, é uma réplica da publicada no Diário de Notícias (...)», não sendo, por conseguinte, «uma notícia da autoria de jornalistas do Observador», concluindo que, não tendo o requerimento sido dirigido ao Diretor da publicação, o pedido «não cumpriu as exigências previstas no n.º 1 do artigo 25.º da LI».

II. Análise e fundamentação

5. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos seus Estatutos¹, e do artigo 27.º da Lei de Imprensa².

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

6. Importa, antes de mais, evidenciar que no âmbito do recurso ora em análise, não foi colocada em crise a titularidade do direito de resposta, mas antes o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis ao exercício do direito, ou seja, do previsto no artigo 25.º da Lei de Imprensa, em particular do seu n.º 3, o qual estatui que «[o] texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta (...) ou as competentes disposições legais».
7. O documento, constante dos autos, requerendo o exercício do direito de resposta, e recebido na sede do Observador On Time, S.A., no dia 3 de fevereiro, conforme carimbo nele estampado, encontra-se dirigido a duas entidades: à Direção do jornal *Observador* e ao Publisher José Manuel Fernandes.
8. Recorde-se, a este propósito, a doutrina da ERC, entre outras as Deliberações 94/DR-I/2008 e 98/DR-I/2008, que não tem por essencial a identificação explícita do título do responsável da publicação, bastando que a comunicação seja dirigida ao órgão de comunicação social, não sendo sequer exigível que seja o próprio diretor a rececionar o texto ou a assinar um eventual aviso de receção, tendo-se por suficiente que tal aconteça dentro da estrutura do órgão de comunicação social em questão.
9. Ao órgão de comunicação social cabe, então, assegurar que a comunicação interna permita, ou antes, garanta, que pedidos como o apresentado pelo ora Recorrente sejam corretamente entregues aos seus destinatários, em particular, como sucedeu, quando estes estão claramente identificados.
10. Por conseguinte, não merece acolhimento o argumento aduzido pelo Recorrido, pois a direção do jornal *Observador* é a primeira destinatária da missiva do Recorrente.
11. Tendo em conta o alegado pelo Recorrido, e partindo, como se impõe, de um princípio fundamental de boa-fé, sempre se poderá argumentar que o cumprimento do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, quanto à obrigação de informar da recusa, foi condicionado pelo desconhecimento da existência do pedido.
12. Todavia e conforme já referido, cabe ao órgão de comunicação social assegurar que a comunicação interna não põe em causa direitos fundamentais, como o ora em análise.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pelas Lei n.ºs 18/2003, de 11 de junho, 19/2012, de 8 de maio, e 78/2015, de 29 de julho

13. Por último, não se poderá deixar de referir o argumento aduzido pelo Recorrido, de pretensa desresponsabilização por estar em causa uma notícia que não era da autoria do *Observador* ou dos seus jornalistas, mas sim «uma réplica da publicada no Diário de Notícias».
14. Esclareça-se o Recorrido que tal réplica não o exonera da responsabilidade da publicação e, por conseguinte, de eventuais reações que a essa mesma publicação possam surgir. A responsabilidade editorial de tal replicação é única e exclusivamente imputável à direção do *Observador*, que optou por fazer ecoar, no seu *site*, a notícia de outrem.
15. Assim, na medida em que fez essa opção, potencia e exponencia a existência de eventual lesão do visado na notícia, o qual tem o direito de exigir que a sua resposta alcance os mesmos destinatários, não só da notícia original, como das suas réplicas.

III. Deliberação

Analisado o recurso por denegação do exercício do direito de resposta de António Pedro Cláudio Abreu, na qualidade de Diretor do jornal *Notícias Viriato*, contra a publicação *online Observador*, detida por Observador On Time, S.A., relativo a uma notícia publicada no dia 27 de janeiro de 2020, intitulada “ERC certificou como jornalístico um site de propaganda e que não tem qualquer jornalista”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente o recurso apresentado;
2. Determinar ao Recorrido a publicação do direito de resposta do Recorrente, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer na página principal da publicação *online* e aí permanecer em destaque, por um período de 1 (um) dia;
3. Determinar a publicação de uma referência junto à notícia respondida, informando os leitores que a peça em causa foi objeto de direito de resposta, disponibilizando, no final da notícia, um *link* que direcione para o texto de direito de resposta exercido pelo Recorrente;
4. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

5. Esclarecer o Recorrido que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta, em *print screen* e identificando o respetivo *link*,
6. Alertar o Recorrido para a necessidade de assegurar que os canais de comunicação interna não ponham em causa direitos constitucionais, como o direito de resposta.

Lisboa, 22 de abril de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo